

PUBLICAÇÃO OFICIAL – 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR STJD.
RESULTADOS DOS JULGAMENTOS – SESSÃO DO DIA 27/03/2018.

Houve inversão da ordem dos processos pautada anteriormente, por decisão da 2ª Comissão Disciplinar STJD.

Processo nº 114/2018, em trânsito pela 2ª Comissão Disciplinar STJD, por denúncia oferecida pela MD Procuradoria do STJD, contra o **Atleta Leonardo Klassmann Waszkiewicz**, pertencente à Entidade de Prática Desportiva Basquete Cearense, tipificada no artigo 243-F, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Audidores participantes: Relator auditor, Dr. Renato Negrini, Dra. Raquel Lima e auditor Presidente, Dr. José Luiz Lana Mattos.

Ausentes os auditores Vice Presidente Dr. José Francisco Cimino Manssur, Dr. João Guilherme Gonçalves, Dr. Ricardo Graiche, Dr. Wilson Marqueti Júnior e Dr. Carlos Henrique Martins Teixeira, que justificaram previamente as ausências.

A MD Procuradoria do STJD, cuja denúncia foi da lavra do Dr. Gabriel de Andrade Bezerra dos Santos Lima, foi por ele mesmo representada no ato da Audiência de Instrução e Julgamento.

Da parte denunciada, presente o denunciado, atleta Leonardo Klassmann Waszkiewicz assistido pelo seu advogado, Dr. Felipe Legrazie Ezabella, OAB/SP nº 182.591, representação legal devidamente acostada aos autos.

Dos trabalhos da secretaria da 2ª Comissão Disciplinar esteve encarregada a Dra. Giovana Souza. Possignolo. Colaborou nos trabalhos a Srta. Giovana Romano Rangel, representante da Gerência Técnica da Liga Nacional de Basquete.

Ao final do julgamento do Processo nº 114/2017, a 2ª Comissão Disciplinar **decidiu**, pela unanimidade dos votos dos auditores, desqualificando a tipificação aplicada pela MD Procuradoria para o artigo 258, parágrafo 2º, inciso II, do CBJD, **CONDENAR** o **Atleta Leonardo Klassmann Waszkiewicz**, pertencente à Entidade de Prática Desportiva Basquete Cearense, à pena de suspensão por 01 (uma) partida, penalidade já cumprida pela aplicação do regulamento geral da competição.

Do cumprimento de sentença, encarregada a Entidade Administradora do Desporto Liga Nacional de Basquete.

Efetivada a declaração do voto colegiado, as partes saíram - no ato - intimadas da decisão da E. Corte, manifestando-se a MD Procuradoria e o advogado representante do atleta pela desnecessidade de oferta do voto Acórdão nos autos. Trânsito em julgado dentro no prazo legal.

Publicação oficial do que ora sentenciado no site da Entidade Administradora do Desporto ou ainda por comunicação direta a todos os envolvidos, por email, encarregada a secretaria do Órgão Judicante.

Para eventual Recurso Voluntário, dentro do prazo legal, preparo no valor de: R\$ 800,00 (oitocentos reais) – Depósito prévio, comprovante acostado à peça recursal, efetivado no Banco nº 104, Agência nº 3117, c/corrente 001288-1 Operação 003.

A MD Procuradoria do STJD, termos do CBJD, é isenta de recolhimento de preparo.

Processo nº 113/2018, em trânsito pela 2ª Comissão Disciplinar STJD, por denúncia oferecida pela MD Procuradoria do STJD, contra o **Sr. Marcelo Falcão de Farias**, Diretor da Entidade de Prática Desportiva Universo Vitória, e contra o **Sr. Gustavo Sperando Barros**, fisioterapeuta da Entidade de Prática Desportiva Universo Vitória, ambos com tipificação apontada no artigo 258, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Audidores participantes: Relator auditor Vice Presidente Dr. José Francisco Cimino Manssur, Dr. Renato Negrini, Dra. Raquel Lima e auditor presidente, Dr. José Luiz Lana Mattos.

Ausentes os auditores Dr. João Guilherme Gonçalves, Dr. Ricardo Graiche, Dr. Wilson Marqueti Júnior e Dr. Carlos Henrique Martins Teixeira, que justificaram previamente as ausências.

A MD Procuradoria do STJD, cuja denúncia foi da lavra do Dr. Wanderson Martins Rocha, representada no ato da Audiência de Instrução e Julgamento pelo Dr. Gabriel de Andrade Bezerra dos Santos Lima.

As partes denunciadas estiveram ausentes do ato.

Dos trabalhos da secretaria da 2ª Comissão Disciplinar esteve encarregada a Dra. Giovana Souza. Possignolo. Colaborou nos trabalhos a Srta. Giovana Romano Rangel, representante da Gerência Técnica da Liga Nacional de Basquete.

Ao final do julgamento do Processo nº 113/2018, a 2ª Comissão Disciplinar **decidiu**, pela unanimidade dos votos dos auditores, **CONDENAR** o primeiro denunciado **Sr. Marcelo Falcão de Farias**, acolhendo, parcialmente, a tipificação aplicada na R Denúncia, com fulcro no artigo 258 do CBJD, à pena de suspensão por 30 (trinta) dias, mais, nos termos do artigo 258-D, multar a Entidade de Prática Desportiva Universo Vitória à pena pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) importância que deverá ser destinada aos cofres da Liga Nacional de Basquete, no prazo de sete dias. Quanto ao segundo denunciado, a 2ª Comissão Disciplinar **decidiu**, pela unanimidade dos votos dos auditores, **CONDENAR** o **Sr. Gustavo Sperando Barros**, fisioterapeuta do Universo Vitória, à pena de suspensão por 01 (uma) partida.

Do cumprimento de sentença encarregada a Liga Nacional de Basquete, Entidade Administradora do Desporto.

Efetivada a declaração do voto colegiado, as partes foram - no ato - intimadas da decisão da E. Corte, nos termos da lei.

Publicação oficial do que ora sentenciado no site da Entidade Administradora do Desporto ou ainda por comunicação direta a todos os envolvidos, por email, encarregada a secretaria do Órgão Judicante.

Para eventual Recurso Voluntário, dentro do prazo legal, preparo no valor de: R\$ 800,00 (oitocentos reais) – Depósito prévio, comprovante acostado à peça recursal, efetivado no Banco nº 104, Agência nº 3117, c/corrente 001288-1 Operação 003.

A MD Procuradoria do STJD, termos do CBJD, é isenta de recolhimento de preparo.

Processo nº 115/2018, em trânsito pela 2ª Comissão Disciplinar STJD, por denúncia oferecida pela MD Procuradoria do STJD, contra o **Atleta Weder Fabiano Fernandes dos Reis**, pertencente à Entidade de Prática Desportiva Cerrado Basquete de Brasília, DF, tipificada no artigo 254-A, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Audidores participantes: Relatora auditora Dra. Raquel Lima, auditor Vice Presidente Dr. José Francisco Cimino Manssur, Dr. Renato Negrini e auditor Presidente, Dr. José Luiz Lana Mattos.

Ausentes os auditores Dr. João Guilherme Gonçalves, Dr. Ricardo Graiche, Dr. Wilson Marqueti Júnior e Dr. Carlos Henrique Martins Teixeira, que justificaram previamente as ausências.

A MD Procuradoria do STJD, cuja denúncia foi da lavra do Dr. Rogério Lauria Marçal Tucci, foi representada no ato da Audiência de Instrução e Julgamento pelo Dr. Gabriel de Andrade Bezerra dos Santos Lima.

A parte denunciada esteve ausente do ato de instrução e julgamento.

Dos trabalhos da secretaria da 2ª Comissão Disciplinar esteve encarregada a Dra. Giovana Souza. Possignolo. Colaborou nos trabalhos a Srta. Giovana Romano Rangel, representante da Gerência Técnica da Liga Nacional de Basquete.

Ao final do julgamento do Processo nº 115/2017, a 2ª Comissão Disciplinar **decidiu**, pela unanimidade dos votos dos auditores, acolhendo a tipificação aplicada pela MD Procuradoria, artigo 243-F, do CBJD, **CONDENAR** o **Atleta Weder Fabiano Fernandes dos Reis**, pertencente à Entidade de Prática Desportiva Cerrado Basquete, à pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, já cumprida uma partida pela aplicação do regulamento da competição, Torneio Liga Ouro, Acesso ao NBB 11.

Do cumprimento de sentença, encarregada a Entidade Administradora do Desporto Liga Nacional de Basquete.

Efetivada a declaração do voto colegiado, as partes foram - no ato - intimadas da decisão da E. Corte, manifestando-se a MD Procuradoria pela desnecessidade de oferta do voto Acórdão nos autos.

Publicação oficial do que ora sentenciado no site da Entidade Administradora do Desporto ou ainda por comunicação direta a todos os envolvidos, por email, encarregada a secretaria do Órgão Judicante.

Para eventual Recurso Voluntário, dentro do prazo legal, preparo no valor de: R\$ 800,00 (oitocentos reais) – Depósito prévio, comprovante acostado à peça recursal, efetivado no Banco nº 104, Agência nº 3117, c/corrente 001288-1 Operação 003.

A MD Procuradoria do STJD, termos do CBJD, é isenta de recolhimento de preparo.